



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Empresa **MIRANDA'S SERVICOS LTDA**  
CNPJ nº 10.826.781/0001-21

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9470/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de veículos (sem combustível, sem motorista e com quilometragem livre), destinada a atender as necessidades das diversas Unidades Gestoras da Prefeitura de Linhares/ES.

A impugnação tem como fundamento as seguintes afirmações:

1 - Abusividade da exigência da Contratada possuir sede/filial no domicílio de Linhares/ES;

2 - Omissão do edital em relação aos casos em que houver culpa ou dolo do servidor público ao volante do veículo;

3 - Que o prazo de 3 (três) horas para substituição de veículo em caso de imobilização é inexecutável;

4 - Que o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos às Unidades Gestoras, contado a partir do recebimento da autorização de fornecimento é inviável;

5 - Que inexistem no mercado carros com potência mínima de 150 cv e motor 1.4, ressaltando que o prazo não está condizente com a atual situação do mercado e inviabilizará a participação de mais licitantes.

Em que pesem os fundamentos invocados, a impugnação não merece prosperar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

O primeiro argumento alinhavado não se sustenta, pois os dispositivos do edital são muito claros no sentido de que a exigência de que se tenha sede ou filial na cidade de Linhares/ES não impede a participação de qualquer interessado, visto que o item 21.2.41.2 prevê que a caso a Contratada não possua sede ou filial na cidade de Linhares/ES, deverá providenciar a instalação com todas as condições previstas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato.

Em outras palavras, somente após a escolha da melhor proposta e a certeza de contratação é que será exigido que a empresa se estabeleça em Linhares/ES.

Resta evidente, portanto, que a regra editalícia tem como finalidade viabilizar a execução do objeto contratado, o que, dadas as suas peculiaridades, exige que a empresa tenha domicílio no Município de Linhares.

Pelas mesmas razões, também não há se falar em qualquer ilegalidade em relação às regras do edital que exigem que a empresa contratada indique um representante e que tenha domicílio nesta urbe.

Cabe ressaltar que os veículos que serão locados são essenciais para a realização das atividades próprias da Administração, sendo certo que os serviços em destaque não podem sofrer paralisação o que justifica as normas impugnadas.

Por fim, ainda em relação a esse ponto, cumpre destacar que o precedente judicial citado trata de situação diversa da ora enfrentada, haja vista que naquele caso a exigência do edital era de que o interessado não poderia sequer se inscrever a participar na licitação caso não tivesse domicílio no local.

O segundo item versado na impugnação também não se sustenta, pois a exigência de seguro total abrangerá também os casos em que houver culpa ou dolo do servidor público ao volante do veículo, daí porque não há se falar em indenização ou franquia à locadora.

No que toca ao terceiro ponto da impugnação, relativo à suposta exiguidade do prazo para substituição de veículos imobilizados também não procede.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Não se trata de prazo inexecutável, mas de garantia à Administração de que suas atividades não sofrerão solução de continuidade.

Cabe registrar que a experiência acumulada pelo Ente Público em contratações desse jaez é suficiente para assegurar que o prazo é plenamente passível de ser atendido.

O quarto item suscitado, que trata da insuficiência do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos veículos locados também não merece acolhida.

Primeiramente cumpre destacar que as questões apontadas na impugnação não configuram fatos novos, tampouco são supervenientes ao resultado futuro do pregão que se encontra em curso.

Em outras palavras, todos os interessados têm tempo suficiente para se organizarem de modo a atender eventual contratação que vierem a realizar com a Municipalidade.

Com efeito, cumpre destacar que a obrigação material decorrente do objeto do certame é de natureza não complexa, daí porque a impugnação parece buscar transferir o risco do fornecimento a ser contratado à Administração, não obstante, seja indubitoso que esse recai sobre o prestador do serviço.

Em reforço, não é demasiado registrar que as atividades desenvolvidas pela Municipalidade não podem sofrer solução de continuidade, haja vista sua essencialidade.

Ademais, os contratos anteriores firmados pela Administração Municipal para a prestação do serviço ora licitado deixam indene de dúvida que o prazo constante do edital ressaí razoável e executável, não se fazendo presentes elementos concretos aptos a justificar as pretendidas alterações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Por fim, o quinto e último ponto trazido na impugnação também não prospera, inclusive por se valer de premissa equivocada.

O termo de referência não exige que sejam disponibilizados veículos 1.4 com 150 cavalos. O item I do termo de referência trata de veículos 1.4 a 2.0 com no mínimo 150 cv; o item II trata de veículos 1.4 a 1.6 com potência mínima de 100 cv; e o item III especifica veículos 1.0 e com no mínimo 78 cv de potência.

A adequada leitura do termo de referência, por si só, é suficiente para afastar o quinto ponto da impugnação.

Ante todo o exposto, é de rigor o INDEFERIMENTO da impugnação.

Linhares, 11 de outubro de 2021.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos